

PROJETO DE LEI N. 747 DE 15 DE agosto

DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/08/2019
1º Secretário

Revoga integralmente o Art. 3º da Lei n. 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas Leis n. 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado integralmente o art. 3º da Lei 13.246, de 13 de janeiro de 1998.

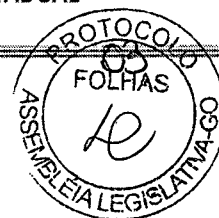
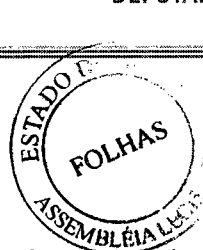
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES EM , DE

DE 2019.

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



A Lei n. 13.246, de 1998, na sua origem concedeu incentivos para indústrias do setor automotivo e do setor têxtil. Posteriormente, esta lei foi modificada, de modo a conceder crédito outorgado ao setor sucroalcooleiro.

O benefício do álcool anidro foi instituído sob a justificativa de preservar a situação das usinas de álcool beneficiadas pelo Fomentar após a instituição da substituição tributária, que concentrou toda a responsabilidade e cobrança do ICMS devido na refinaria de petróleo.

A opção viabilizada foi a concessão de crédito outorgado em montante equivalente a até 60% do ICMS que seria devido pelo industrial de álcool anidro caso o imposto correspondente à operação fosse de sua responsabilidade.

Outrossim, após 20 anos, o papel de incentivador do Estado desse segmento há muito se esgotou, ainda mais se considerarmos que o prazo de fruição do Fomentar à época era de 5 anos, sendo prorrogado sucessivamente. O setor alcooleiro passa atualmente por um momento muito favorável, conforme amplamente divulgado pela imprensa. Houve, inclusive, aumento substancial nos preços do álcool combustível. Dessa forma, torna-se oportuna e recomendável revisão na tributação dos combustíveis derivados da cana-de-açúcar.

Ademais, receber benefício fiscal por aquilo que não se recolhe do ICMS é incongruência tão evidente ao ponto de os empresários do setor sucroalcooleiro reclamarem quando há redução de alíquotas do ICMS no produto. Tal protesto ocorre porque a comercialização do álcool anidro rende créditos fiscais “de verdade”, tendo por base um imposto devido “de mentira”. Assim sendo, quanto maior o preço ou a alíquota do produto, maior o valor do crédito outorgado a ser apropriado pelas usinas.

Consentâneo destacar que o benefício do crédito outorgado do álcool anidro é atualmente cumulado com o financiamento público de 73% do saldo devedor do ICMS devido pelas usinas na comercialização de outros produtos, através dos programas Fomentar/Produzir, potencializando a perda de receita estadual, estimada em cerca de R\$ 180 milhões por ano caso a distorção não seja corrigida.

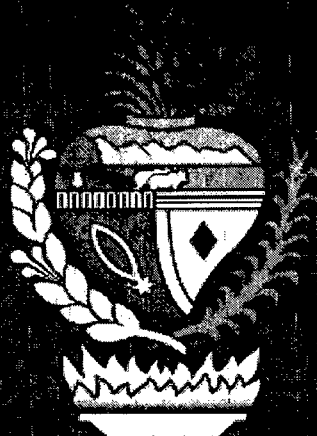
Destaca-se, por fim, que o crédito outorgado não possui natureza tributária e sim financeira, não se submetendo, por tal, a princípios tributários que impedem a revogação imediata do benefício, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA ALCOOLEIRA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA FOMENTAR. CRÉDITO OUTORGADO DO ICMS QUANDO DA SAÍDA DO ÁLCOOL ANIDRO COMBUSTÍVEL. PERCENTUAL REDUZIDO DE 60% PARA 30%. NATUREZA FINANCEIRA. SUBSTITUTIVO DO PROGRAMA DE INCENTIVO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO PELO ENTE CONCEDENTE. O crédito outorgado possui natureza financeira, portanto, inaplicáveis os

preceitos contidos nos artigos 150 da Constituição Federal e 179 do Código Tributário Nacional, bem como o entendimento sedimentado na Súmula nº 544 do STF, todos de exclusiva índole tributária, **podendo o ente concedente alterar, suspender ou revogar a benesse**, como fez o Estado de Goiás ao editar a Lei estadual nº 16.286/2008, que reduziu seu percentual de 60% (sessenta por cento) para 30% (trinta por cento), quando assim reclamar o interesse público ou nos casos em que já honrado o pacto inicial. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 246607-93.2009.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 23/06/2016, DJe 2059 de 01/07/2016. Grifamos).

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos nobres pares, para qual solicitamos precioso apoio à aprovação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019004782



Data Autuação: 15/08/2019

Nº Ofício 747 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

REVOGA INTEGRALMENTE O ART. 3º DA LEI Nº 13.246 DE 13 DE JANEIRO DE 1998, QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NAS LEIS Nº 11.180, DE 19 DE ABRIL DE 1990, E 11.660, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2019004782

PROJETO DE LEI N. 747 DE 15 DE agosto



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/08/2019
1º Secretário

Revoga integralmente o Art. 3º da Lei n. 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas Leis n. 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado integralmente o art. 3º da Lei 13.246, de 13 de janeiro de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES EM , DE

DE 2019.

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Lei n. 13.246, de 1998, na sua origem concedeu incentivos para indústrias do setor automotivo e do setor têxtil. Posteriormente, esta lei foi modificada, de modo a conceder crédito outorgado ao setor sucroalcooleiro.

O benefício do álcool anidro foi instituído sob a justificativa de preservar a situação das usinas de álcool beneficiadas pelo Fomentar após a instituição da substituição tributária, que concentrou toda a responsabilidade e cobrança do ICMS devido na refinaria de petróleo.

A opção viabilizada foi a concessão de crédito outorgado em montante equivalente a até 60% do ICMS que seria devido pelo industrial de álcool anidro caso o imposto correspondente à operação fosse de sua responsabilidade.

Outrossim, após 20 anos, o papel de incentivador do Estado desse segmento há muito se esgotou, ainda mais se considerarmos que o prazo de fruição do Fomentar à época era de 5 anos, sendo prorrogado sucessivamente. O setor alcooleiro passa atualmente por um momento muito favorável, conforme amplamente divulgado pela imprensa. Houve, inclusive, aumento substancial nos preços do álcool combustível. Dessa forma, torna-se oportuna e recomendável revisão na tributação dos combustíveis derivados da cana-de-açúcar.

Ademais, receber benefício fiscal por aquilo que não se recolhe do ICMS é incongruência tão evidente ao ponto de os empresários do setor sucroalcooleiro reclamarem quando há redução de alíquotas do ICMS no produto. Tal protesto ocorre porque a comercialização do álcool anidro rende créditos fiscais "de verdade", tendo por base um imposto devido "de mentira". Assim sendo, quanto maior o preço ou a alíquota do produto, maior o valor do crédito outorgado a ser apropriado pelas usinas.

Consentâneo destacar que o benefício do crédito outorgado do álcool anidro é atualmente cumulado com o financiamento público de 73% do saldo devedor do ICMS devido pelas usinas na comercialização de outros produtos, através dos programas Fomentar/Produzir, potencializando a perda de receita estadual, estimada em cerca de R\$ 180 milhões por ano caso a distorção não seja corrigida.

Destaca-se, por fim, que o crédito outorgado não possui natureza tributária e sim financeira, não se submetendo, por tal, a princípios tributários que impedem a revogação imediata do benefício, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA ALCOOLEIRA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA FOMENTAR. CRÉDITO OUTORGADO DO ICMS QUANDO DA SAÍDA DO ÁLCOOL ANIDRO COMBUSTÍVEL. PERCENTUAL REDUZIDO DE 60% PARA 30%. NATUREZA FINANCEIRA. SUBSTITUTIVO DO PROGRAMA DE INCENTIVO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO PELO ENTE CONCEDENTE. O crédito outorgado possui natureza financeira, portanto, inaplicáveis os

preceitos contidos nos artigos 150 da Constituição Federal e 179 do Código Tributário Nacional, bem como o entendimento sedimentado na Súmula nº 544 do STF, todos de exclusiva índole tributária, **podendo o ente concedente alterar, suspender ou revogar a benesse**, como fez o Estado de Goiás ao editar a Lei estadual nº 16.286/2008, que reduziu seu percentual de 60% (sessenta por cento) para 30% (trinta por cento), quando assim reclamar o interesse público ou nos casos em que já honrado o pacto inicial. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 246607-93.2009.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 23/06/2016, DJe 2059 de 01/07/2016. Grifamos).

Esta é a proposta que submetemos à apreciação dos nobres pares, para qual solicitamos precioso apoio à aprovação.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Brandão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019004782
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Revoga integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, revogando integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas Leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991.

A justificativa menciona que o presente projeto tem o objetivo de revogar dispositivo legal que concede crédito outorgado ao setor sucroalcooleiro. Esse benefício foi instituído sob o fundamento de preservar a situação das usinas de álcool beneficiadas pelo Fomentar após a instituição da substituição tributária, que concentrou toda a responsabilidade e cobrança do ICMS devido na refinaria de petróleo. A opção viabilizada foi a concessão de crédito outorgado em montante equivalente a até 60% do ICMS que seria devido pelo industrial de álcool anidro caso o imposto correspondente à operação fosse de sua responsabilidade.

Argumenta-se que, após 20 anos, o papel incentivador do Estado a esse segmento há muito se esgotou, ainda mais se considerarmos que o prazo de fruição do Fomentar à época era de 5 anos, sendo prorrogado sucessivamente. O setor alcooleiro passa atualmente por um momento muito favorável, conforme amplamente divulgado pela imprensa. Houve, inclusive, aumento substancial nos preços do álcool combustível. Dessa forma, torna-se oportuna e recomendável revisão na tributação dos combustíveis derivados da cana-de-açúcar.

Alega-se ainda que os empresários do setor sucroalcooleiro reclamarem quando há redução de alíquotas do ICMS no produto. Tal protesto ocorre porque a comercialização do álcool anidro rende créditos fiscais "de verdade", tendo por base um imposto devido "de mentira". Assim sendo, quanto maior o preço ou a alíquota do produto, maior o valor do crédito outorgado a ser apropriado pelas usinas.

O autor destaca que o benefício do crédito outorgado do álcool anidro é atualmente cumulado com o financiamento público de 73% do saldo devedor do ICMS devido pelas usinas na comercialização de outros produtos, através dos programas Fomentar/Produzir, potencializando a perda de receita estadual, estimada em cerca de R\$ 180 milhões por ano, caso essa distorção não seja corrigida.

Essa é a síntese da presente proposição.

Registre-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se, neste sentido, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência suplementar que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

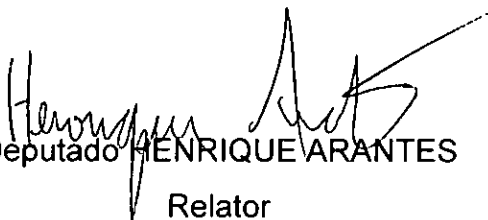
A presente matéria, ao revogar benefício fiscal relacionado ao ICMS, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Realmente, o Estado de Goiás deve rever alguns benefícios fiscais que foram concedidos. O setor sucroalcooleiro, que recebeu 3,7 bilhões em incentivos nos últimos anos, pagou apenas R\$ 302 milhões de ICMS, e teve lucro de R\$ 43 bilhões em cinco anos.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Agosto

de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



PROCESSO N.º : 2019004782
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Revoga integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, revogando integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas Leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991.

A justificativa menciona que o presente projeto tem o objetivo de revogar dispositivo legal que concede crédito outorgado ao setor sucroalcooleiro. Esse benefício foi instituído sob o fundamento de preservar a situação das usinas de álcool beneficiadas pelo Fomentar após a instituição da substituição tributária, que concentrou toda a responsabilidade e cobrança do ICMS devido na refinaria de petróleo. A opção viabilizada foi a concessão de crédito outorgado em montante equivalente a até 60% do ICMS que seria devido pelo industrial de álcool anidro caso o imposto correspondente à operação fosse de sua responsabilidade.

Argumenta-se que, após 20 anos, o papel incentivador do Estado a esse segmento há muito se esgotou, ainda mais se considerarmos que o prazo de fruição do Fomentar à época era de 5 anos, sendo prorrogado sucessivamente. Alega-se que o setor alcooleiro passa atualmente por um momento muito favorável, conforme amplamente divulgado pela imprensa. Houve, inclusive, aumento substancial nos preços do álcool combustível. Dessa forma, torna-se oportuna e recomendável revisão na tributação dos combustíveis derivados da cana-de-açúcar.

ψ



É mencionado na justificativa ainda que os empresários do setor sucroalcooleiro reclamarem quando há redução de alíquotas do ICMS no produto. Tal protesto ocorre porque a comercialização do álcool anidro rende créditos fiscais "de verdade", tendo por base um imposto devido "de mentira". Assim sendo, quanto maior o preço ou a alíquota do produto, maior o valor do crédito outorgado a ser apropriado pelas usinas.

O autor destaca que o benefício do crédito outorgado do álcool anidro é atualmente cumulado com o financiamento público de 73% do saldo devedor do ICMS devido pelas usinas na comercialização de outros produtos, através dos programas Fomentar/Produzir, potencializando a perda de receita estadual, estimada em cerca de R\$ 180 milhões por ano, caso essa distorção não seja corrigida.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Henrique Arantes, observado que, no momento oportuno, solicitei vista dos autos.

Em relação a questão da iniciativa, a proposição não encontra óbice, pois trata de matéria tributária, a qual insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45, de 2009, que retirou esse assunto do âmbito da iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

No entanto, quanto ao aspecto da justiça e da razoabilidade, não concordamos com a aprovação desta matéria, pois ela trará grandes prejuízos ao Estado de Goiás.

A concessão de incentivo fiscal é um importante instrumento que os governos têm para promover o desenvolvimento econômico e social, a partir do estímulo à atividade empresarial. Ao adotar essa política, o Estado de Goiás está atraindo novas empresas, gerando mais empregos formais e renda para a região.

A partir da instalação de uma nova indústria em determinada região, toda uma cadeia se desenvolve. Com mais emprego e mais renda, aumenta a demanda

ψ



para setores como comércio e serviços, além dos próprios fornecedores da empresa instalada.

Em suma: com mais emprego, mais renda e o fortalecimento de diferentes setores, o Estado consegue se desenvolver economicamente.

Pode-se dizer que o incentivo fiscal torna o Estado mais atrativo para as empresas e proporcionam um ambiente de negócios favorável para que elas se mantenham competitivas no mercado.

Sendo assim, a revogação do incentivo fiscal previsto na proposição em pauta não é justa e razoável, pois esse é o único incentivo fiscal concedido para o setor sucroalcooleiro e sua revogação comprometerá o desenvolvimento deste importante setor econômico e do próprio Estado de Goiás.

Com efeito, para que tais empresas continuem crescendo, gerando mais empregos e mais renda, somos favoráveis à manutenção em vigor do art. 3º da Lei n. 13.246, de 13 de janeiro de 1998.

Isto posto, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o voto em separado para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Setembro

de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peres

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 10 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019004782
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Revoga integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, revogando integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas Leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Henrique Arantes, que manifestou por sua aprovação.

Todavia houve voto em separado do ilustre Deputado Helio de Sousa pela rejeição da matéria por entender que o incentivo fiscal torna o Estado de Goiás mais atrativo para as empresas razão pela qual pedi vista do presente projeto de lei.

Ao analisar a matéria verifica-se que deve ser aprovada pois a matéria tributária **insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar**, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

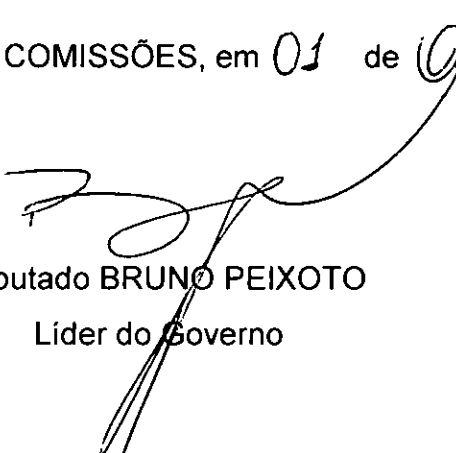
Constata-se, neste sentido, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência suplementar que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao revogar benefício fiscal relacionado ao ICMS, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, **inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados** (CF, art. 24, VIII).

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Helio de Sousa, pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Outubro de 2019.


Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

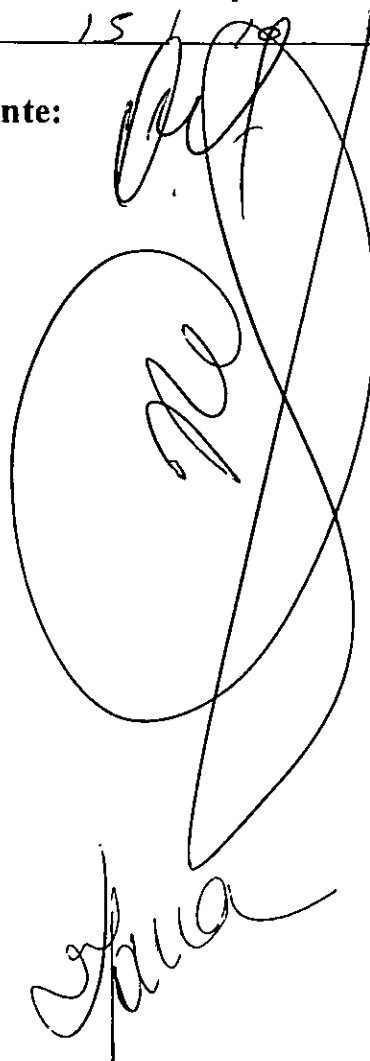
Bruno Ribeiro

Processo Nº 4782/19

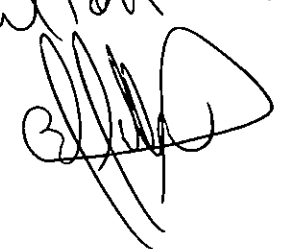
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 10 / 2019.

Presidente:





Voto em contrário
Amilton Filho


PROCESSO N.º : 2019004782
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Revoga integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

1ª – EMENDA SUBSTITUTIVA: O presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 747, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, a Lei nº 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária, e revoga dispositivos legais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

I - 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, IX-A, X, XI e XII;

IX-A - nas operações internas com álcool combustível:

a) 21% (vinte e um por cento), nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC;

b) 23% (vinte e três por cento), nas operações com álcool etílico anidro combustível - AEAC;"

Art. 50.

§ 7º A responsabilidade tributária prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica às operações realizadas por usina ou fabricante de álcool combustível que sejam beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, durante a vigência do correspondente termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, ou de outro programa que tenha por fim incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás."

Art. 2º Fica acrescido o inciso V-A ao art. 2º da Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, com a seguinte redação:

"V-A - pagamento do ICMS pela alíquota de 15% (quinze por cento), nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível - AEHC-, realizadas por usina ou fabricante de álcool combustível beneficiários do FOMENTAR, sem prejuízo do disposto no inciso V;"



Art. 3º Fica acrescido o § 4º-A ao art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“§ 4º-A Deve ser aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível - AEHC -, realizadas por usina ou fabricante de álcool combustível beneficiários do PRODUZIR, sem prejuízo do disposto no § 4º.”

Art. 4º A alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) o valor do benefício tem como limite máximo o valor correspondente à aplicação dos percentuais a seguir sobre o saldo devedor do valor do ICMS que seria obtido, caso a responsabilidade pelo imposto nas operações com álcool anidro fosse do industrial referido neste inciso:

1. no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2021, 50% (cinquenta por cento);
2. no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, 55% (cinquenta e cinco por cento);
3. a partir de janeiro de 2023, 60% (sessenta por cento);”

Art. 5º Ficam revogados:

I - o inciso IX do art. 27 da Lei nº 11.651/91;

II - a alínea “c” do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.246/98.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

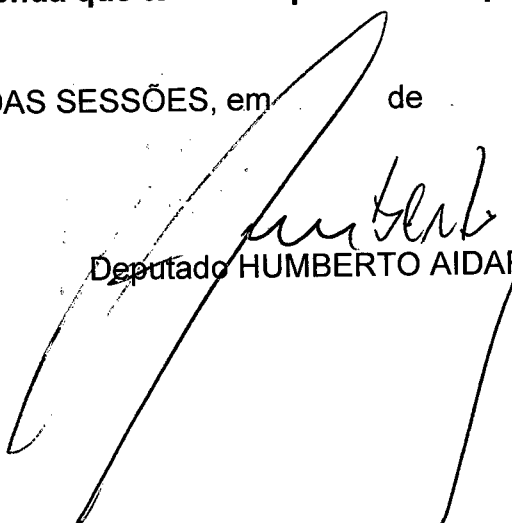
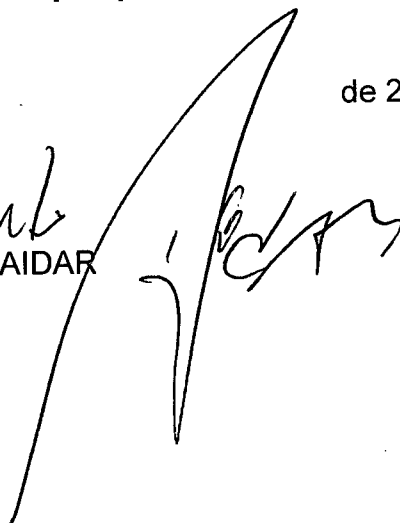


I - em relação ao art. 4º e ao inciso II do art. 5º, a partir de 1º de abril de 2020;

II - quanto aos demais dispositivos, a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.”

É a emenda que temos a apresentar a qual pedimos destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


Deputado HUMBERTO AIDAR 

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 07 / 11 / 2019
Hervásio
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Avelar

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 11 / 2019.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2019004782

INTERESSADO: DEPUTADO HUMBERTO AIDAR

ASSUNTO: Revoga integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 747 de 15 de agosto de 2019, autoria do nobre Deputado Humberto Aidar, revogando integralmente o art. 3º da Lei nº 13.246 de 13 de janeiro de 1998, que introduz alterações nas leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Em tramitação perante esta casa, o projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o voto em separado do nobre Deputado Bruno Peixoto, que na oportunidade pediu a rejeição do voto em separado do nobre Deputado Helio de Sousa, a aprovação do relatório e a aprovação da matéria.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao plenário onde foi apresentada uma emenda substitutiva pelo nobre Deputado Humberto Aidar.

Essa é a síntese da presente proposição.

Registre-se, inicialmente, que a questão da iniciativa parlamentar e a competência estadual para legislar sobre a matéria já foi objeto de discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e já foi superado qualquer discussão de ordem jurídica quanto a competência do presente projeto.

Quanto ao mérito, entende-se que, realmente, o Estado de Goiás deve rever alguns benefícios fiscais que foram concedidos, pois o setor sucoalcooleiro, que recebeu 3,7 bilhões em incentivos nos últimos anos, pagou apenas R\$ 302 milhões de ICMS, e teve lucro de R\$ 43 bilhões em cinco anos.



Não obstante, esta relatoria entende que o projeto merece uma alteração nos arts. 4º, 5º e acréscimo do art. 6º do substitutivo apresentado, apenas para fins de correção de alguns prazos e percentuais, nos seguintes termos:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 747, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, a Lei 13.246/98, que dispõe sobre matéria tributária, e revoga dispositivos legais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

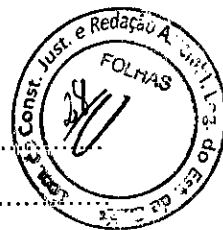
“Art. 27.

I – 17% (dezessete por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, IX-A, X, XI e XII;

.....

IX-A – nas operações internas com álcool combustível:

a) 21 (vinte e um por cento), nas operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC;



.....
Art. 50.
.....

§7º A responsabilidade tributária prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica às operações realizadas por usina ou fabricante de álcool combustível que sejam beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, durante a vigência do correspondente termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, ou de outro programa que tenha por fim incentivar o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás. ”

Art. 2º Fica acrescido o inciso V-A ao art. 2º da Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, com a seguinte redação:

“V-A – pagamento do ICMS pela alíquota de 15% (quinze por cento), nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível – AEHC –, realizadas por usina ou fabricante de álcool combustível beneficiários do FOMENTAR, sem prejuízo do disposto no inciso V; ”

Art. 3º Fica acrescido o §4º ao art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 20.

§4º-A Deve ser aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível – AEHC –, realizadas por usina ou fabricante de álcool combustível beneficiários do PRODUZIR, sem prejuízo do disposto no §4º.”



Art. 4º A alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II –

a) O valor do benefício tem como limite máximo o valor correspondente à aplicação dos percentuais a seguir sobre o saldo devedor do valor do ICMS que seria obtido, caso a responsabilidade pelo imposto nas operações com álcool anidro fosse do industrial referido neste inciso:

1. no período de 1º de junho de 2020 à 31 de maio de 2021 – 50% (cinquenta por cento);

2. no período de 1º de junho de 2021 à 31 de maio de 2022 – 55% (cinquenta e cinco por cento);

3. a partir de 1º de junho de 2022 – 60% (sessenta por cento).

Art. 5º Ficam revogados:

I – o inciso IX do art. 27 da Lei nº 11.651/91;

II – a alínea “c” do inciso II do caput e o §4º, ambos do art. 3º da Lei nº 13.246/98.

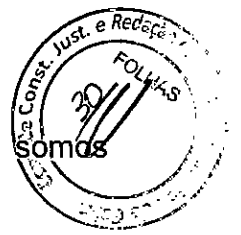
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 4º, a partir de 1º de junho de 2020;

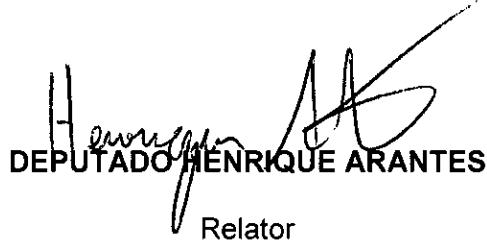
II – em relação ao inciso II do art. 5º, a partir de abril de 2020;

III – quanto aos demais dispositivos, a partir do 1º dia, do 1º mês, subsequente ao da publicação. ”

Pelas razões explanadas, **com a emenda** apresentada, **Somos**
pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

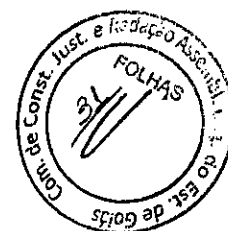


SALA DAS SESSÕES, em 19 de novembro . de 2019.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES

Relator

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Del. Humberto Teófilo, Helio de Sousa, Vinicius

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Cirqueira

Em 19 / 11 /2019.

Presidente: